



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 03/2025.

AUTOR: Vereador Fabrício Lubrechet.

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Postura Municipal), para regulamentar o uso do fogo em festas tradicionais e eventos culturais ou religiosos.

Trata-se de projeto de lei complementar, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Fabrício Lubrechet, pelo qual se pretende a regulamentação do uso do fogo em festividades no âmbito do município de Pirassununga/SP. Justificativa do projeto que destaca a necessidade de regulamentação do uso de fogueiras em festas tradicionais, especialmente festas juninas e eventos culturais ou religiosos, que já integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro, a fim de garantir que o manejo possa ser feito de forma ambientalmente adequada.

De início, aponto que a matéria está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, correta a adoção da providência contida no art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Impende destacar que, embora a dicção do art. 31, §2º, da Lei Orgânica Municipal disponha que “*os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após vinte dias de sua publicação na imprensa*”, a emissão de parecer jurídico é etapa que antecede o início da tramitação do processo legislativo, como se depreende da redação do art. 74 do Regimento Interno (“...antes da tramitação das matérias previstas no art. 75, a propositura será instruída com respectivo parecer do advogado, no prazo de 05 dias...”).



Assim, nada impede a emissão do parecer jurídico neste momento, embora ainda não tenha decorrido o prazo de 20 dias após a publicação do projeto de lei complementar. No entanto, após a juntada deste parecer, o projeto deverá ser sobrestado para aguardar o decurso do prazo, conforme a exigência da Lei Orgânica.

Superado tal ponto, rememoro que, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

No tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a disciplina do uso do fogo em eventos culturais realizados no município, fica evidente o interesse local.

Denoto que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre os Entes Federados, sendo franqueado ao município legislar sobre o tema, desde que não contrarie as disposições da legislação federal existente. O manejo de fogo é regulamentado por lei federal (Lei nº 14.944/24), no entanto, tal legislação cuida do manejo do fogo para fins específicos, dentre os quais não se inclui o uso para festividades e eventos. Não há, também, lei estadual que discipline o tema.

Desse modo, considerando-se que o projeto não veda completamente o uso de fogo, pretendendo apenas a sua regulamentação, entendo que não ultrapassa os limites da competência municipal para disciplinar a matéria, cujo interesse local, como já mencionamos, é evidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é **regular**.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa apenas adequar a regulamentação existente no município sobre o manejo do fogo a parâmetros mais razoáveis, viabilizando sua utilização em eventos culturais e festividades, preceitos que revelam a sua compatibilidade com os postulados constitucionais de fomento à cultura (art. 215, “caput”, da CF/88) e proteção do meio ambiente (art. 225, “caput”, da CF/88).

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar Municipal.

Pirassununga/SP, 04 de julho de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6X0WP3MFVJRW1V14>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6X0W-P3MF-VJRW-1V14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6X0W-P3MF-VJRW-1V14